



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.615320/2017-21

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE  
**ADVOGADA:** DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Representação. Pagamento de parte de comissão de corretagem a pessoa jurídica não inscrita como corretora de seguros. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 14.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 13 da Lei nº 4.594/1964, art. 124 do Decreto-Lei nº 73/1966 e art. 18 da Circular SUSEP nº 429/2012.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6345/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1521303** e o código CRC **1D882A20**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

---

## RELATÓRIO

1. Este processo começou por um Auto de Infração que aponta como irregularidade o pagamento de comissão de corretagem feito pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A a pessoa jurídica não registrada na SUSEP como corretora de seguros, em flagrante violação ao art. 124 do Decreto-lei nº 73/66, ao art. 13 da Lei nº 4594/64 e ao art. 18 da Circular SUSEP nº 429/2012.

2. O caso decorre de um contrato firmado em 2010 pela seguradora com GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e com GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. designado como Acordo Operacional de Corretagem e Serviços e Outras Avenças, com o objetivo de sistematizar a administração de seguros da área de transportes nacionais e internacionais, na qual se incluem a intermediação e serviços de regulação, gerenciamento de riscos, recuperação de cargas, etc.

3. Segundo o Auto de Infração, a remuneração de todos os serviços previstos no contrato está inserida na comissão de corretagem, acordada em 28% do prêmio, o que faz com que a comissão (ou parte dela) seja recebida pela GPS Logística e Gerenciamento de Riscos Ltda., que não tem registro como corretora.

4. Apesar de ter a seguradora esclarecido que apenas 21% se refere à comissão de corretagem da GPS Corretora e que 7% representam a remuneração dos serviços prestados pela GPS Logística, a Fiscalização considerou tudo como comissão de corretagem, tendo assim lavrado o Auto de Infração.

5. A defesa da seguradora destaca que, no contrato, foi estabelecido o pagamento de (i) comissão de corretagem à GPS Corretora, devida pela angariação de seguros de transportes, e (ii) de um *pro-labore* como remuneração dos outros serviços prestados pela GPS Logística, fatos que estariam amplamente comprovados não só pelo contrato, como também pela documentação acostada aos autos. Invoca, ainda, subsidiariamente, a possibilidade de ser apenada apenas com recomendação ou advertência.

6. Os argumentos da defesa não convenceram a área técnica da SUSEP, cujo parecer foi acatado pelo Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos que julgou subsistente o Auto de Infração, condenando a seguradora na multa prevista no art. 34 da Resolução CNSP nº 243/11.

7. O recurso interposto repete os mesmos argumentos anteriores.

8. É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



30/10/2018, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1274436** e o código CRC **270A5E76**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Processo nº 15414.615320/2017-21**

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagamento de parte de comissão de corretagem a pessoa jurídica não inscrita como corretora de seguros. Desprovimento do recurso.

## VOTO DA RELATORA

### I - Questões Preliminares

1. O recurso é tempestivo, podendo ser conhecido.

### II - Mérito

2. Como constou do relatório, tudo começou com um contrato firmado em 2010 pela seguradora com GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e com GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. designado como Acordo Operacional de Corretagem e Serviços e Outras Avenças, com o objetivo de sistematizar a administração de seguros da área de transportes nacionais e internacionais, na qual se incluem a intermediação e serviços de regulação, gerenciamento de riscos, recuperação de cargas, etc.

3. Segundo a carta de fls. 83/84, enviada pela seguradora em resposta a consulta da SUSEP, “o percentual de 28% constante do item 4.1.5 do referido Acordo Operacional foi constituído de 21% de comissão de corretagem e 7% de remuneração de despesas relacionadas ao acompanhamento estatístico de sinistralidade durante a vigência da apólice, operacionalização da CENOP (atendimento 24 horas) e processamento de faturas”.

4. Ocorre que o pagamento feito à GPS Logística era feito na forma de percentual sobre o prêmio. Ora, o trabalho envolvido no "acompanhamento estatístico da sinistralidade e o processamento de faturas" é o mesmo, não importa o valor do prêmio. É por isso que, na prestação de serviços não se paga a remuneração de acordo com o valor do prêmio, mas por transação ou por volume. Somente o corretor, estipulante ou representante de seguros recebem um percentual do prêmio arrecadado, pois tal pagamento é feito em razão da intermediação e não de serviço prestado. O pagamento feito à GPS Logística (7%) era comissão.

5. Note-se que se trata de uma potencial infração tributária, já que a seguradora indica nas folhas que 84 que se trata de "remuneração de despesas", figura desconhecida do ponto de vista tributário. Poder-se-ia falar em

"reembolso de despesas " ou "remuneração por serviços prestados", mas não foi o caso. De qualquer forma isso foge ao escopo deste voto.

6. Ou seja, de fato, houve pagamento de comissão a uma empresa que não tem registro como corretora e isso representa, sem dúvida, infração aos dispositivos legais e infralegais mencionados na representação.

7. A decisão recorrida bem julgou a matéria, tendo sido razoável a penalidade aplicada.

### III - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 05/11/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1274438** e o código CRC **E09DFD63**.

---